



CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 81.756.884/0001-00

AV. João Carvalho de Mello, 324 - Fone/Fax: (043) 3556-1487 - CEP 86.460-000

PROJETO DE LEI N.004/2011.

Dispõe sobre os serviços funerários no âmbito do Município de Abatia, e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sancionou a seguinte:

Lei:

Art.1º. Os serviços funerários, no âmbito do Município de Abatia/Pr, são considerados de caráter essencial, podendo serem exercidos por todos àqueles que preencherem os requisitos desta lei e reger-se-ão por esta lei e demais atos emanados do Poder competente.

Parágrafo Único – Fica vedado o monopólio do serviço funeral.

Art.2º. Os serviços funerários constituem-se de

- I- fornecimento de urna mortuária;
- II- transporte funerário;
- III- embalsamamento e formalização de cadáver;
- IV- retirada de certidão de óbito e guia de sepultamento;
- V- recolhimento de taxas relativas a sepultamento;
- VI- ornamentação de cadáver em urna mortuária;
- VII- despachos aéreos ou terrestre, nacionais ou internacionais de cadáveres;
- VIII- representação da família no encaminhamento de requerimento e outros papéis junto aos órgãos competentes, bem como remoção nacional ou internacional e traslado do corpo;
- IX- disponibilização de planos de assistência funerária;
- X- demais serviços afins, autorizados pelo órgão permitente.

Art. 3º. São obrigação das empresas de serviços funerárias:

- I- solicitar anualmente a renovação dos seus respectivos alvarás de funcionamento, e/ou por ocasião da mudança de endereços do estabelecimento ou alteração de dominação social;
- II- apresentar ao órgão definido pelo Executivo a escrituração contábil da empresa, para fins de fiscalização, sempre que solicitado



CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 81.756.884/0001-00

AV. João Carvalho de Mello, 324 - Fone/Fax: (043) 3556-1487 - CEP 86.460-000

Art. 4º. A concessão de Alvará de funcionamento de empresas de serviços funerários fica condicionada à existência e manutenção de requisitos básicos assim definidos:

- I- prestação de serviço funerário permanente, durante 24 horas (vinte e quatro) ininterruptamente, admitindo o serviço de plantonista;
- II- atendimento e fornecimento de serviços funerários, materiais necessário para a população de baixa renda, com padrões definidos pelo órgão designado pelo Executivo;
- III- área construída, em media de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) distribuídas em: sala de recepção, sala de exposição (interna) para ataúdes e matérias correlatos, dependências de plantonista, sala de preparação, depósitos para estoque de mercadoria e banheiro;
- IV- bens de capital, no mínimo:
 - a) um veiculo adequado, devidamente adaptado para atividade, registrado em nome da empresa;
 - b) equipamento e mobiliários de escritório;
 - c) estoque com, no mínimo, 20 (vinte) urnas com nota fiscal em nome da empresa, com preços variados.

Art.5º- É vedado às empresas funerárias:

- I- efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como montar plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, Delegacias de Policia e Instituto Médico Legal, por si ou por pessoas interpostas ou através de funcionários de qualquer instituição pública ou privada, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, devendo tais procedimentos terem curso nas empresas, diretamente e por livre escolha dos interessados em sua contratação;
- II- exercer qualquer outra atividade que não esteja ligada à prestação de serviços funerários;
- III- exibir urnas e artigos funerários em local visível ao publico que passe em frente ao estabelecimento.

Parágrafo Único - A infração ao disposto neste artigo acarretará multa a ser definida em lei complementar pelo Executivo Municipal; duplicando em caso de reincidência e provocando a cassação do Alvará em caso de uma terceira infração.

Art.6º. Os estabelecimentos que se encontrarem em funcionamento antes da entrada em vigor desta Lei, terão um prazo máximo de 6 (seis) meses para regularizarem a sua situação, enquadrando-se nas condições de funcionamento desta, sob pena de cassação do Alvará.

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.



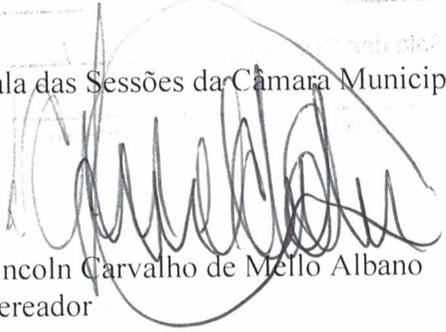
CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

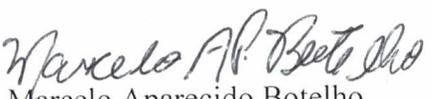
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 81.756.884/0001-00

AV. João Carvalho de Mello, 324 - Fone/Fax: (043) 3556-1487 - CEP 86.460-000

Sala das Sessões da Câmara Municipal em 03 de agosto de 2011.


Lincoln Carvalho de Mello Albano
Vereador


Marcelo Aparecido Botelho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 81.756.884/0001-00

AV. João Carvalho de Mello, 324 - Fone/Fax: (043) 3556-1487 - CEP 86.460-000

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 004/2011

Trata-se de projeto de lei que não requer extensas argumentações.

Em suma, o dispositivo ora vigente vincula a abertura de novas empresas funerárias a determinados requisitos elencados nesta e que se remete à segurança para população abatiaense para contratação destes serviços. Todavia, as disposições constitucionais sobre a ordem econômica e financeira, fundada na valorização da livre iniciativa, têm como princípio básico, dentre outros, a livre concorrência que se deve operar com plenitude, sem nenhum monopólio.

Para tanto, por ser um serviço público essencial para a coletividade, estamos estabelecendo determinados requisitos que trata do serviço funerário no Município para permitir a abertura de novas empresas funerárias.

A técnica legislativa utilizada está em consonância com a Lei, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Justificado o projeto, salvo melhores considerações, esperamos a apreciação e aprovação por este Plenário e demais Comissões Permanentes.

Sala das Sessões da Câmara Municipal em 03 de agosto de 2011.


Lincoln Carvalho de Mello Albano
Vereador


Marcelo Aparecido Botelho
Vereador